Sexta-feira 1 de Junho de 1956 — I Série — Número 111

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 625 — Determina que passe a competir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional a representação de interesses relativos à defesa nacional em quaisquer departamentos ou organismos oficiais de qualquer natureza que, por disposição legal ou regulamentar, esteja confiada aos Ministérios do Exército ou da Marinha ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 626 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, aos Cofres de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar duas parcelas de terreno sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, destinadas à construção de casas de renda económica para oficiais e sargentos.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 627 — Estabelece as condições em que é concedido um subsídio mensal às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos oficiais do Exército e da Armada, dos quadros ultramarinos, e da Guarda Fiscal — Revoga, a partir de 1 de Julho de 1956, o Decreto n.º 16 070.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 628 — Autoriza o Conselho de Câmbios da província ultramarina de Moçambique a entregar ao respectivo Governo-Geral a quantia de 40:000.000$, a sair dos saldos das contas de exercícios findos do mesmo Conselho, a qual constituirá receita extraordinária da província e servirá de contrapartida à abertura de dois créditos, um que o referido Governo-Geral fica autorizado a emprestar à Câmara Municipal de Nampula, para o abastecimento de águas, e o outro destinado à construção do Liceu da Beira.

Portaria n.º 15 871 — Inclui na classe XV da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de fiel de tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 40 625

Tendo em atenção as funções que competem ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de interesses relativos à defesa nacional em quaisquer conselhos, comissões, juntas de carácter administrativo ou organismos oficiais de qualquer natureza que, por disposição legal ou regulamentar, esteja confiada aos Ministérios do Exército ou da Marinha ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica passa a competir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ único. A nomeação dos representantes será feita pelo Ministro da Defesa Nacional, que poderá incumbir permanentemente da representação *ex officio* o titular de certo cargo ou função de qualquer dos departamentos interessados.

Art. 2.º Os representantes a que se refere o artigo anterior receberão instruções do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ao qual apresentarão anualmente o relatório da sua actividade.

§ único. O Secretariado submeterá ao Conselho Superior Militar um resumo dos relatórios apresentados, bem como a sua informação sobre os principais assuntos neles versados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 40 626

Considerando que o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar carecem, para construção de casas de renda económica para oficiais e sargentos, de duas parcelas de terreno, com as áreas, respectivamente, de 2360 m² e 1200 m², sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, e das quais o Ministério do Exército abriu mão para o fim indicado;

Considerando que, por este motivo, se justifica a cessão, a título definitivo e gratuito, destas parcelas aos mencionados Cofres e que, assim, o Governo mais uma vez intervém para facilitar a construção de casas de renda económica, prosseguindo na execução efectiva da sua política em face de tão premente problema;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, a parcela de terreno com a área de 2360 m² ao Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e a com a área de 1200 m² ao Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, ambas sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, e assinaladas a tracejado na planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

§ 1.º Estas parcelas destinam-se à construção de casas de renda económica para oficiais e sargentos e voltarão à posse da entidade cedente se lhes não for dado este destino dentro do prazo fixado pelo Ministério das Finanças, de acordo com o do Exército.

§ 2.º A cessão é isenta de imposto sobre as sucessões e doações e efectivar-se-á por meio de auto assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

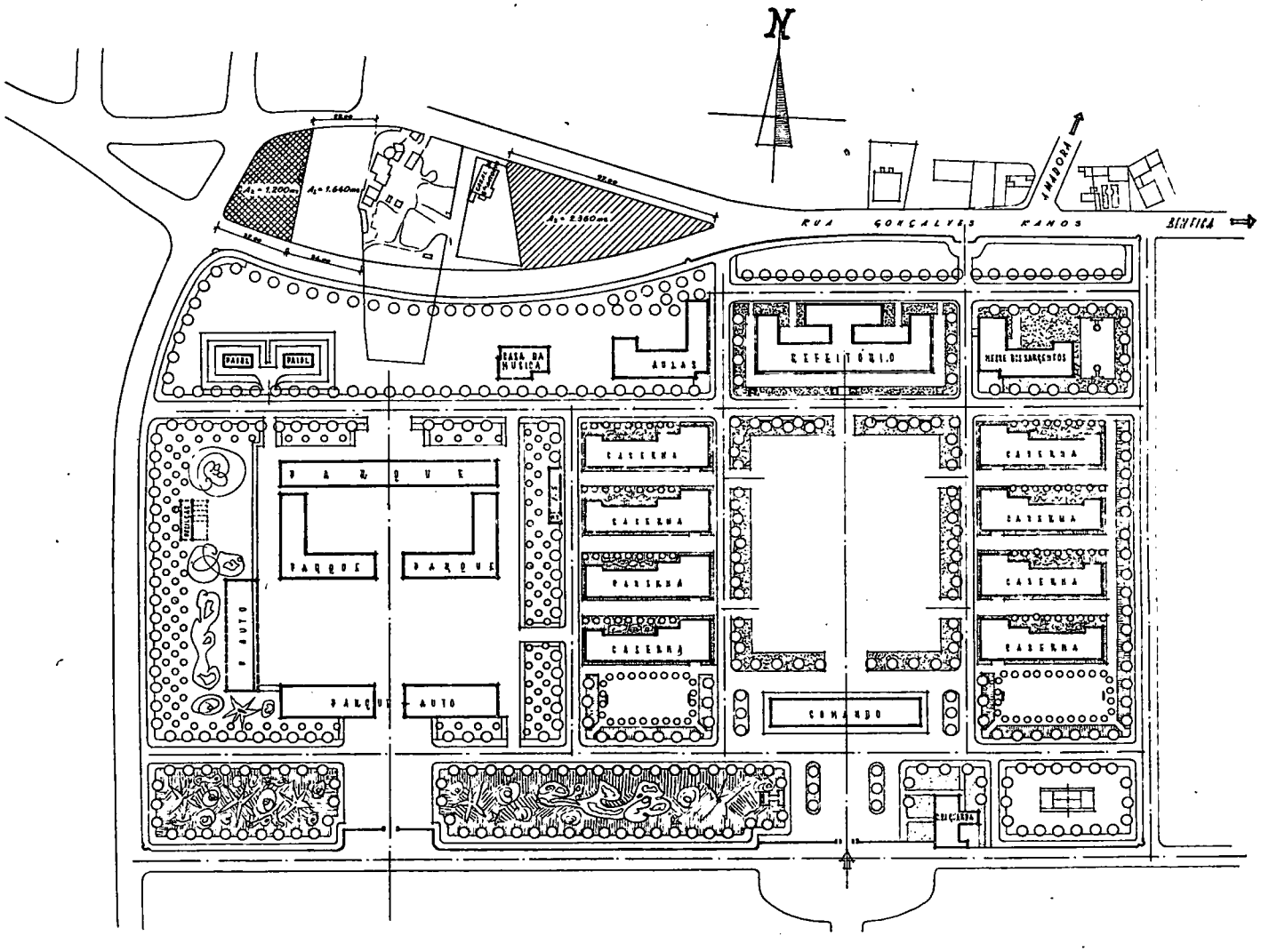

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 40 627

Reconhecendo-se a conveniência de rever o Decreto com força de lei n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928, e de actualizar os quantitativos nele estabelecidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos oficiais do Exército e da Armada, dos quadros ultramarinos e da Guarda Fiscal um subsídio mensal de 300$, quando não recebam pensão do Montepio dos Servidores do Estado e estejam nalguma das seguintes condições:

1.ª Não ter sido permitido ao falecido, quando promovido ao primeiro posto de oficial, o ingresso no Montepio dos Servidores do Estado ou no antigo Montepio Oficial por excesso de idade;

2.ª Não ter decorrido, depois da data da inscrição do oficial nos referidos Montepios, o tempo necessário para adquirir o direito à pensão.

§ único. O quantitativo do subsídio a que se refere o corpo deste artigo será acrescido de 120$ por cada herdeiro além de um.

Art. 2.° O subsídio estabelecido no artigo anterior será aplicado a cada família. Relativamente aos órfãos quando pensionistas do Estado ou internados, por conta deste, em estabelecimentos de educação oficial ou particular, não beneficiarão do aumento a que se refere o § único do artigo anterior.

Art. 3.° Para efeitos deste decreto-lei consideram-se hábeis para auferir o subsídio mensal, quando provem que estavam a exclusivo cargo do falecido:

1.° As viúvas e as divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos, desde que se conservem, respectivamente, nesses estados.

2.° Os descendentes do sexo masculino até aos 18 anos, ou até aos 21, quando frequentem com aproveitamento qualquer curso secundário ou superior, ou façam aprendizagem de qualquer ofício sem encargo para o Estado, e bem assim os que, tendo ultrapassado os 18 anos, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar meios de subsistência e deles careçam.

3.° Os descendentes do sexo feminino, enquanto se mantiverem no estado de solteiras.

§ único. A fim de comprovarem que mantêm o direito à percepção do subsídio, os pensionistas do sexo feminino, quando maiores de 14 anos, têm de apresentar, em Julho de cada ano, no respectivo recibo, declarações passadas pelas competentes autoridades administrativas de que continuam no estado de viúvas ou no de solteiras e têm bom comportamento moral e civil. Em relação aos órfãos menores terá de ser provado, do mesmo modo, que estão vivos e não se encontram internados, em estabelecimento de educação oficial ou particular, por conta do Estado.

Art. 4.° A distribuição do subsídio será feita do seguinte modo: metade para a viúva, divorciada ou separada judicialmente com direito a alimentos e outra metade pelos órfãos, legítimos e ilegítimos. Havendo apenas órfãos, a totalidade do subsídio será dividida entre eles.

§ único. Sempre que qualquer beneficiário perca o direito ao subsídio, deve ser anulado o correspondente aumento a que se refere o § único do artigo 1.°, revertendo a favor dos outros apenas a parte restante.

Art. 5.° A quota-parte do subsídio a atribuir a cada pensionista só poderá ser abonada pela totalidade desde que acrescida de quaisquer pensões, rendimentos ou proventos não ultrapasse a importância mensal de 1.000$. Excedendo este limite, deduzir-se-á no montante da referida quota-parte a importância do excesso.

§ único. A existência de pensões, rendimentos ou proventos de quantitativo mensal igual ou superior àquele limite implica a inexistência do direito ao subsídio estabelecido no presente diploma.

Art. 6.° O subsídio será concedido quando requerido no prazo de cinco anos, contado desde o dia imediato ao do falecimento do oficial que deu origem e vence-se a partir da data de entrada dos requerimentos no serviço de que o falecido dependia.

Art. 7.° Os documentos a apresentar para efeitos da concessão deste subsídio, que deverão ser passados gratuitamente e isentos do imposto do selo, serão os seguintes:

I) Viúva, separada judicialmente ou divorciada com direito a alimentos, por si e pelos descendentes menores:

a) Requerimento, indicando a residência, o nome, posto, unidade ou corporação a que pertencia o oficial falecido, pedindo a concessão do subsídio, em seu nome e dos descendentes menores;

b) Certidões, passadas por quem de direito, devidamente autenticadas com o selo em branco ou reconhecidas:

1) De casamento;
2) De separação judicial ou de divórcio, com direito a alimentos;
3) De nascimento dos descendentes do falecido com direito à concessão do subsídio;
4) De óbito do oficial;
5) Dos bens que possuía o marido, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagava;
6) Dos bens que possui a requerente e cada um dos descendentes, seu valor, rendimento colectável corrigido e contribuição que pagam.

c) Atestado, passado pela junta de freguesia, assinado por todos os membros, confirmado pelo administrador do bairro ou concelho e autenticado com o selo em branco, comprovativo de que se conserva no estado de viúva do oficial, separada judicialmente ou no de divorciada com direito a alimentos; de que houve ou não divórcio ou separação judicial entre ela e seu marido; que não é pensionista do Estado ou de qualquer instituição e que os descendentes do sexo feminino, maiores de 14 anos, se conservam no estado de solteiras; que a requerente e suas filhas têm bom comportamento moral e civil; que do falecido não existem outros filhos, legítimos ou ilegítimos, além daqueles para quem é requerido o subsídio; que os órfãos não são pensionistas do Estado, não estão internados em qualquer estabelecimento de educação oficial ou particular nem dele são pensionistas;

d) Atestado, devidamente reconhecido, passado por dois médicos, sendo um o delegado ou subdelegado de saúde, da incapacidade física ou mental dos descendentes maiores de 18 anos para angariarem meios de subsistência.

II) Descendentes:

a) Requerimento, nos termos da alínea *a*) do n.° 1, de cada um dos descendentes do sexo feminino, maiores de 21 anos e menores desta idade emancipados, e do sexo masculino, maiores de 18 anos emancipados que estejam nos casos de lhes ser concedido o subsídio, pedindo a quota-parte do mesmo;

b) Requerimento, nas condições do anterior, do representante legal dos descendentes menores não emancipados ou interditos, pedindo para o seu representado a quota-parte do subsídio;

c) Certidões do alvará da nomeação à tutela dos descendentes menores e dos interditos;

d) Atestado, passado nas condições da alínea *c*) do n.° 1, de que não existem outros descendentes do falecido com direito à concessão do subsídio, além daqueles para quem o mesmo é requerido;

e) Demais certidões e atestados de que tratam as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.° 1 deste artigo necessários à justificação dos interessados.

§ 1.° Os atestados passados pela junta de freguesia poderão ser substituídos por atestados idênticos, passados por três oficiais das forças armadas, devida-

mente autenticados pelos respectivos comandos ou estabelecimentos militares, nas localidades onde estes existem, ficando os mesmos oficiais responsáveis pelos prejuízos que possam advir ao Estado em resultado das informações prestadas.

§ 2.º As repartições por onde correm os processos deste subsídio obterão, por intermédio dos respectivos governos civis e das secções de finanças, as informações necessárias para ser convenientemente observado o estabelecido no artigo 5.º

Art. 8.º Os actuais beneficiários do subsídio concedido pelo Decreto n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928, adquirem o direito aos novos quantitativos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Julho de 1956, data a partir da qual fica revogado o Decreto n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Archino Vieira Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 628

Pela Portaria n.º 8746, de 12 de Julho de 1937, foi esclarecido que os prejuízos que se verificarem no Fundo Cambial da província de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 21 154, de 22 de Abril de 1932, são da responsabilidade do respectivo Governo-Geral.

Posteriormente foram criadas receitas especiais destinadas à cobertura dos referidos prejuízos e ao funcionamento dos serviços do Conselho de Câmbios e estabelecido que este tivesse orçamento privativo, aplicando-se preferencialmente os saldos das suas contas de exercício à amortização do prejuízo a que se refere a citada Portaria n.º 8746.

Realizado tal objectivo, e para ocorrer a possíveis prejuízos futuros provenientes de flutuações cambiais que afectem, diminuindo-os, os preços de quaisquer cambiais, divisas e valores do Fundo Cambial, a Portaria n.º 12 591, de 14 de Outubro de 1948, mandou que se constituísse um fundo especial, que vem sendo inscrito no orçamento referido no artigo 57.º da Portaria do Ministro do Ultramar n.º 24, publicada em Lourenço Marques em 7 de Outubro de 1942.

Segundo informação do Governo-Geral de Moçambique, a importância dos saldos acumulados das contas de exercícios findos do Conselho de Câmbios é, neste momento, de 50 mil contos e o saldo de cada exercício futuro é computado entre 3 e 4 mil contos.

Pela natureza das divisas e outros valores que constituem o Fundo Cambial não são de prever flutuações de preços que possam originar prejuízos superiores às receitas anualmente consignadas ao fundo especial acima referido.

Nestes termos:

Considerando a desnecessidade de manter afecta às coberturas dos prejuízos eventuais do Fundo Cambial da província de Moçambique a importância total dos saldos dos exercícios findos apurados nas contas de gestão do Conselho de Câmbios;

Considerando que, sendo o Governo da província responsável pelos prejuízos do Fundo Cambial que não possam ser cobertos pelo fundo especial criado pela Portaria n.º 12 591, justo é que para o mesmo Governo reverta a parte disponível dos lucros apurados nas operações do referido Fundo;

Atendendo ao que foi proposto pelo governador-geral de Moçambique e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios da província de Moçambique entregará ao respectivo Governo-Geral a importância de 40:000.000$, que sairá dos saldos das contas de exercícios findos do mesmo Conselho.

§ único. Esta importância constituirá receita extraordinária da província e será escriturada na seguinte rubrica, a aditar ao capítulo 9.º do orçamento geral das receitas para o corrente ano económico: «Produto de saldos do Conselho de Câmbios».

Art. 2.º A receita de que trata o artigo anterior servirá de contrapartida à abertura de dois créditos especiais, um da quantia de 26:000.000$, que o Governo-Geral da província de Moçambique fica autorizado a emprestar, nos termos legais e mediante as condições que forem acordadas, à Câmara Municipal de Nampula, para o abastecimento de águas, e outro de 14:000.000$, destinado à construção do Liceu da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura.*

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 871

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de fiel de tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques na classe XV da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 1 de Junho de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis,* Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *C. Abecasis.*

Imprensa Nacional de Lisboa